TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 21730/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS, DENISE FELIPE DA SILVA, EDILENE FERNANDES, EDNA ALVES DA FONSECA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, FABIANA APARECIDA BEDETTI, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, INERIZ FERREIRA GIL, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MARLI FREITAS DE JESUS DIAS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNITCHELY DE OLIVEIRA PERROUT, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAMELA RAMALHO FELIX, ROSANGELA DOS SANTOS MINATO, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, SILVIA ALMEIDA MESQUITA MINGOTE, VALENTINA GONCALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3660/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal temporário. Prejulgado nº 19 – TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1882/24 – TP. Cessação da análise individualizada para fins de registro. Fiscalização por avaliação de amostra, após mapeamento de riscos. Pelo encerramento e arquivamento do feito. Ciência a CAGE em relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de **processo de admissão de pessoal temporário** realizado pelo Município de Douradina, regulamentada pelo Edital nº 01/2022, para contratação temporária de professor, professor de educação infantil e professor de educação física. Monitor Educacional, protocolado nessa Corte de Contas em 14/01/2022.

Considerando o recente entendimento firmado por meio do **Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno** (processo nº 9989/14) de 04/07/2024, que revisou o Prejulgado nº 19, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução nº 3783/24, peça 59) e o **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 805/24, peça 61), manifestaram-se conclusivamente pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LB76

O *Parquet* de Contas, no entanto, pugnou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão do seguinte (peça 61, fl. 2):

> Ausência de apresentação clara das respectivas justificativas, acompanhadas da indicação precisa dos servidores substituídos e/ou de quais cargos/empregos foram criados e por quais atos, não havendo sido suficientemente comprovada a aderência de todas as admissões temporárias realizadas à normativa constitucional e infraconstitucional de regência, o que se mostra agravado pela verificação da não abertura de concursos públicos pela Municipalidade desde 2015.

Outrossim, pugnou "*que tais apontamentos sejam objeto de anotação junto à CAGE para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas*". (peça 61, fl. 2)

Por fim, destacou que o opinativo ministerial "*não exclui a possibilidade de apuração, em procedimentos próprios, de eventuais outras irregularidades relacionadas à legalidade de contratações de pessoal por parte da Entidade em exame*". (peça 61, fl. 2)

É o relatório.

2. Com efeito, por meio do julgamento do **Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno,** essa Corte de Contas revisou o Prejulgado nº 19 - TCE/PR, a fim de cessar a análise dos atos de admissão relativos às contratações temporárias para fins de registro, nos ditames do que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, da análise de regularidade e conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, utilizando-se de ferramentas tecnológicas já disponíveis e por outros processos integrados de fiscalização.

Tal como asseverado pelo Ministério Público de Contas durante a tramitação do Prejulgado (Parecer nº 32/24, peça 28) e integrado ao Acórdão nº 1882/24 – TP (processo nº 998919/14), *"tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade dos Tribunais de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LB76

Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações." (fl. 10)

Nesse sentido, inclusive, merece destaque o seguinte trecho da decisão (fl. 10):

> Importante acrescentar, em corroboração à nova sistemática proposta, que, conforme se tem observado nos diversos processos dessa natureza, mais importante do que a análise individualizada de cada contrato temporário, para fins de registro, é a verificação dos pressupostos dessas contratações, notadamente, para se evitar sucessivas prorrogações, em detrimento da abertura de concurso público, para a nomeação de servidores efetivos para essas mesmas funções.

Dentro desse contexto, em acolhimento à determinação de encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, acompanho os opinativos uniformes pelo encerramento dos presentes autos.

No que concerne ao pedido de abertura de Tomada de Contas Extraordinária proposto pelo Ministério Público de Contas, deixo de acolher o referido pedido, nesse momento, uma vez que, em consulta ao site oficial do Município de Douradina[1], é possível constatar a publicação do Edital nº 001/2024, com a abertura de concurso público para a seleção de candidatos para diversos cargos públicos, dentre eles, professor, professor de educação física e professor de educação infantil.

Assim, inobstante o certame estar suspenso[2] em razão de dúvidas acerca da reputação ético-profissional da empresa contratada, infere-se que a

[1] Disponível em: https://www.douradina.pr.gov.br/concursoView/?id=13 Acesso em: 15/10/2024.

[2] Por meio do **Decreto n° 218,** de 30 de setembro de 2024, o Prefeito Municipal de Douradina determinou a suspensão da execução do Contrato Administrativo nº 060/2024, bem como os Concursos Públicos nº 001/2024 e 002/2024, com fundamento nas seguintes considerações:

CONSIDERANDO que o Município de Douradina firmou com o Instituto Social Univida (CNPJ 09.054.507/0001-00) o Contrato nº 060/2024, com início de vigência em 05/06/2024, referente à prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público; CONSIDERANDO que, em 13/08/2024, o r. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Guaratuba/PR, através dos autos nº 0003413-90.2024.8.16.0088, determinou a imediata suspensão de concurso realizado na Câmara de Vereadores de Guaratuba/PR, pelo Instituto Social Univida, em razão de supostas ilegalidades apontadas pelo Ministério Público da Comarca de Guaratuba/PR; CONSIDERANDO que, em 23/09/2024, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, veiculou notícia em seu site oficial informando que, através da 3ª Promotoria de Justiça, recomendou à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LB76

Municipalidade está tomando providências para regularização do respectivo quadro de pessoal.

Por outro lado, considerando as bem lançadas considerações do *Parquet* de Contas, acolho o pedido no sentido de serem encaminhados os autos à CAGE, a fim de que proceda a anotação "*para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas*" em relação as admissões de pessoal do Município de Douradina.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara determine o **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, **remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para as anotações e providências devidas, **inclusive, para conhecimento dos apontamentos do Ministério Público de Contas, da peça 61**.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul/SC a anulação de contrato de prestação de serviços com o Instituto Social Univida (CNPJ 09.054.507/0001-00), por ausência do requisito de "inquestionável reputação ético-profissional"; CONSIDERANDO o contido na Súmula 473, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que determina que a administração pode anular seus próprios atos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LB76

I - Determinar o **encerramento** do processo, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, inclusive para conhecimento dos apontamentos do Ministério Público de Contas, da peça 61;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.LB76